ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DOMUNICIPIO DE SILVEIRANIA

Pregão Eletrônico Nº 32/2025

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

O descritivo do item 24 está elencado desta maneira no instrumento convocatório:

> 24- Bebedouro capacidade do reservatório de 6 litros - Bebedouro com as seguintes características mínimas: quantidade de Torneiras 02; capacidade do reservatório de 6 litros; potência de 120 W; tensão de 110 V; gabinete de aço inox sem emendas; pia de aço inox polido; torneira para copo e jato cromada com regulagem de jato d'água; conexões hidráulicas internas em material atóxico; reservatório para água gelada em aço inox 304 (aço puro) com isolamento em EPS; serpentina de cobre localizada na parte externa do reservatório; sistema interno de filtração tipo sintetizado de dupla ação com carvão ativado; termostato fixo externo para ajuste de temperatura entre 15° c e 4º c, com mínimo de 5 níveis de temperatura.

Com base nisto, a empresa buscou produto para ofertar em sua proposta, mas não obteve sucesso, na medida em que não são fabricados bebedouros que possuam reservatório com capacidade de 6 litros.

Vale mencionar que os bebedouros domésticos, de acordo com o que fora solicitado no instrumento editalício, podem até comportar um galão de 20 litros, contudo, não haveria a necessidade de menção do reservatório, uma vez que consumirá a água apenas do galão. Por lógica, deveria haver a requisição do galão ou reservatório.

Isso pode ser comprovado em simples pesquisa em sites da internet:

ADVOGADOS





Link para consulta: https://karinabebedouros.com.br/produto/modelo-k40cc/



Capacidade

Volume Interno do Aparelho (L)	1,2
Capacidade de fornecimento de Água Gelada (L/h) (L/h)	2
Temperatura de Resfriamento (°C) (L/h) (L/h)	10°C / 50°F
Uso Residencial	Não
Uso Comercial	Sim
Pressão de Trabalho (m.c.a./kPa)	6 a 50 m.c.a. 58,84 a 490,33 kPa

Link para consulta: https://casadosbebedouros.com.br/produto/purificador-de-pressao-ibbl-puripress-conjugado-cor-inox/



Purificador de Pressão Libell Press Side

Aliando praticidade e comodidade, o purificador de água Press Side atende em um só produto, adultos e crianças. Com seu sistema sintetizado de tripla filtragem, atóxico e livre de contaminação, este purificador oferece água de altíssima qualidade. O Press Side tem grau de proteção IPX4.

Código do produto: 127V-50010020 / 220V-50010021

Faça uma cotação

2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

		PRESS	PRESS SIDE	PRESS STAR
Dimensões	Altura:	108,00cm	108,00cm	100,30cm
	Largura:	34,50cm	69,00cm	29,10cm
	Profundidade:	36,10cm	36,10cm	31,10cm
Tensão		127 V~ ou 220 v~ / 60 Hz		
Capacidade de Fornecimento de Água Gelada		1,52 L/h / 1,300 L/h		
Classificação Retenção de Particulas		Classe: C (≥ 5 à <15)		
Retenção de Cloro Livre		≥ 75%		
Eficiência Bacteriológica		Aprovado		
Vida Útil do Elemento Filtrante		4000 litros ou 6 *(seis)* meses de uso		
Vazão Recomendada		45 L/h		
Pressão de Trabalho		**Mínima:** 39 kPa - **Máxima:** 392 kPa		
Volume de Água a ser descartado na ativação		5 L		
Volume Interno do Aparelho		1800 mL		
Volume de Referência p/ Ensaios de Particulados		660 mL		
Volume de Referência p/ Ensaios de Extraíveis		1800 mL		
Temperatura Máxima e Mínima de Água de entrada no Aparelho (°C)		05 °C à 32 °C		
Vazão Máxima Recomendada		58 L/h		

Link para consulta: https://drive.google.com/file/d/19ZNRaZXV5via1TBTkFGlim49zV2WwgxB/view

É imperioso que o agente da licitação quando da elaboração do edital, se certifique de que o produto requisitado seja compatível com as demandas que a Administração busca realizar, mas, principalmente, que ele seja comercializado no mercado, o que não se vislumbra neste caso.

A inclusão de especificações técnicas em editais que resultem na inexistência de produtos disponíveis no mercado configura violação aos princípios basilares que regem as licitações públicas. Tal prática, além de frustrar o procedimento licitatório, implica desperdício de recursos públicos, comprometendo a eficiência, a competitividade e a economicidade do certame.

Não há dúvidas de que a empresa está sendo diligente ao requisitar a devida modificação da especificação do item, para que seja possível a formulação de proposta condizente com a realidade, não gerando posterior transtorno após efetivação de contratação, por exemplo, onde a empresa teria que requisitar o cancelamento e rescisão do empenho, frente a impossibilidade de entrega de um produto inexistente.

Além disso, a frustração da licitação por ausência de produtos compatíveis com o edital também compromete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração não pode contratar bens que não atendam às especificações anunciadas, nem alterar o edital de forma arbitrária após a abertura do certame. Assim, a repetição de licitações frustradas ou a necessidade de revisões constantes do edital amplificam o desperdício de recursos e atrasam a prestação do serviço público, em prejuízo à coletividade.

Portanto, a exigência de um produto com características inexistentes no mercado fere os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e vinculação ao edital, resultando em desperdício de recursos públicos e na ineficácia do processo licitatório.

Desta forma, é imperioso que haja a revisão do edital com base em pesquisa de mercado atualizada, ajustando as especificações para garantir a participação de fornecedores e a consecução do objeto, em observância ao interesse público e à legislação vigente.

Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

1. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

> **Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES),30 de julho de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633